Processo nº 0040156-53.2011.814.0301
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Belém
Sentenciante: 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Gleide Helena Dias Azulay
Advogados:
Apelado: Estado do Pará
Procurador(a): João Olegário Palácios
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇAO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO DISTRITO DE OUTEIRO, INTEGRANTE DO MUNICÍPIO DE BELEM. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.
1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. O adicional de interiorização é devido aos policiais militares que exerceram ou exercem suas atividades no interior do Estado, devendo sua incorporação ocorrer apenas quando sua transferência para a Capital ou sua passagem para a inatividade (reserva).
3. Policial Militar que exerceu suas atividades no Distrito de Outeiro, integrante do Município de Belém, não faz jus a percepção do adicional de interiorização, nem a incorporação do benefício.
6. Apelação conhecida e, no mérito, improvida. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.
Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria as Costa Cunha.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por GLEIDE HELENA DIAS AZULAY, devidamente representada nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do

Código de Processo Civil/1973, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 109/111v) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA, ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido da autora.

Em suas razões (fls. 112), a apelante GLEIDE HELENA DIAS AZULAY sustenta que tem direito a receber o adicional de interiorização referente ao período que trabalhou no Distrito de Outeiro, no período de 03.06.1996 a 05.06.1997, perfazendo o total de 01 (um) ano e 02 (dois) dias.
Aduz não se aplica aos militares a Lei Complementar nº 027/95 (que criou a Região Metropolitana de Belém), uma vez que apesar de Outeiro ser Distrito de Belém, possui destacamento fora da Capital, e aos militares se aplica o disposto no art. 142, 1º da Constituição Federal.
Requer a reforma do julgado.
O juízo a quo recebeu o recurso no duplo efeito, à fl. 122.
Às fls. 123/156, o Apelado apresentou as contrarrazões.
Coube-me o feito por distribuição (fl. 127).
O representante do Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação (fls.131/135).
Os autos vieram-me conclusos (fl. 135v).
É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo a analisá-la.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

MÉRITO
Pretende a Apelante, como exposto ao norte, reformar a r. sentença, no sentido de que lhe seja concedida a incorporação do adicional de interiorização.

A Constituição Estadual do Pará faz referência em seu art. 48, inciso IV, ao adicional de interiorização destinado aos servidores públicos militares, ex positis:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto o disposto no art. 7°, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:
(...)
IV- adicional de interiorização, na forma da lei.
(...) (grifo nosso)

Igualmente, a Lei Estadual nº 5.652/91, com o fito de regulamentar este benefício, assim dispõe:

Art. 1°. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2°. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3° - O beneficio instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4°. A concessão do adicional previsto no artigo 1° desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5°. A concessão da vantagem prevista no artigo 2° desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifo nosso).

Logo, da simples leitura dos dispositivos acima, infere-se que, de fato, o servidor público militar, que esteja prestando serviço no interior do Estado do Pará, terá direito ao adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo, e que só fará jus à incorporação quando transferido para a capital ou quando de sua passagem para a inatividade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de fl. 16, a autora, ora recorrente, exerceu suas atividades no período de 03/06/1996 a 05/06/1997, no Distrito de Outeiro, que pertence a Belém (Capital).

Nesse sentido, restando incontroverso que o Distrito de Outeiro integra o Município de Belém, a apelante não faz jus, por conseguinte, em que pese as razões em sentido contrário, ao benefício pleiteado.

No diapasão do explanado, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará é pacífica, conforme se extrai dos seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INCABÍVEL PARA MILITAR LOTADO NA CAPITAL OU SUA REGIÃO METROPOLITANA. MILITAR LOTADO EM ANANINDEUA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - O adicional de interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que encontra-se lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este. Ocorre que o Município de Ananindeua pertence à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior.
2 - Dessa forma, entendo que o Juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão e incorporação do adicional de interiorização ao militar lotado no município de Ananindeua, pois este é inclusive entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça.
3 - Recurso Conhecido e Improvido.
(Apelação nº. 2012.3.018498-3, Relator: José Maria Teixeira do Rosário)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DISTRITO DE OUTEIRO. NÃO PERTENCE AO INTERIOR DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO E REQUISITO NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O militar da ativa somente faz jus ao Adicional de Interiorização quando lotado no interior do Estado, o que não é o caso dos autos, haja vista que o distrito de Outeiro, lugar de laboro do apelante, não está inserido no rol dos municípios considerados como interior. 2. Recurso conhecido e desprovido.
(Número do processo CNJ: 0000021-97.2012.8.14.0063 Número do acórdão: 153.321 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Seção: CÍVEL)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR LOTADO EM ANANINDEUA E OUTEIRO. MUNICÍPIOS INTEGRAM REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. AUSÊNCIA DE DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL PLEITEADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.
(Número do processo CNJ: 0002752-09.2013.8.14.0006 Número do acórdão: 133.328 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: RICARDO FERREIRA NUNES)

Não sendo cabível o pagamento do benefício postulado pela autora, ora apelante, mostra-se despicienda qualquer outra discussão sobre o caso.

Por todos os fundamentos expostos, conheço da APELAÇÃO CÍVEL e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.
Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator